

SENTENÇA

PROC Nº. 2776/2025

CICAP

PORTO

Reclamante: C, devidamente identificada nos autos.

Reclamado: Banco ..., SA, devidamente identificado nos autos

SUMÁRIO:

- Foi efetuada uma transferência bancária proveniente de uma conta que se encontrava em processo de apreensão judicial, para a conta bancária titulada pela reclamante.
- A entidade bancária ordenante que não é parte nos presentes autos, oficia ao tribunal, que a apreensão destinava-se à massa insolvente, no âmbito do processo judicial e nos termos dos arts 149 e 152 do CIRE .
- A transferência em causa nos autos foi efetuada em 26/9/25 e nesse mesmo dia a reclamante foi contactada pela reclamada, para que a situação fosse explicada.
- Foi solicitada à reclamante a devolução da quantia indevidamente transferida.
- Os fundos ficaram cativos, provisoriamente, para análise da situação a efetuar pela reclamada, desde 26/9/25 até 2/10/25.
- A reclamante nunca movimentou a quantia, embora o pudesse fazer.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- A reclamante subscreveu as condições gerais de abertura de conta e as condições gerais de utilização de cartões de débito, crédito, pré-pagos e instrumentos de pagamento para transações.

De acordo com a cláusula 14 n.º 6, “O cliente autoriza o banco a corrigir (...) movimentos que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, efetuados na sua conta de depósitos à ordem ou contas associadas, por forma a repor-se a regularidade das transações.”

- A reclamante não efetuar qualquer prova dos danos patrimoniais sofridos e estimados na quantia de 3000,00 €,

- Não ficaram provados os danos não patrimoniais alegados pela reclamante, justamente porque não existem factos alegados que comprovem a angústia, ansiedade e preocupação da reclamante.

- Saneamento do processo

Inexistem nulidades ou outras irregularidades que cumpra sanar.

Não foram alegadas exceções que cumpra conhecer.

O tribunal é competente em todas as suas vertentes.

As partes são legítimas.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes e encontra-se devidamente disciplinada por lei.

- Valor da causa

Fixa-se o valor da presente reclamação na quantia de 4.500,00 €.

- Do pedido formulado pela reclamante

Vem a reclamante solicitar a condenação da reclamada no pagamento da quantia global de 4.500,00 €.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Divide o pedido indemnizatório na quantia de 3.000,00 €, por danos patrimoniais e 1.500,00 €, por danos não patrimoniais

- com base nos seguintes fundamentos factuais plasmados na reclamação efetuada (em síntese)

Em 26/9/2025 a reclamante foi recetora de uma transferência bancária efetuada por dois titulares de uma conta, na quantia de 20.000,00 €.

A transferência foi confirmada e recebida na conta da qual é titular, na instituição bancária reclamada.

Algumas horas após a reclamante tentou movimentar parte da quantia, para investir, todavia não foi possível porque se apresentava bloqueada.

Contactou a reclamada e após insistência foi-lhe referido que existia um problema por parte do banco ordenante (...).

A reclamada remeteu-a para os serviços do banco ordenante, da qual a reclamada não é cliente.

Enviou uma exposição ao banco de Portugal sobre o sucedido e passados seis dias verificou que a quantia tinha sido desbloqueada.

Em 10/10/2025, recebeu uma correspondência do solicitando a devolução da quantia.

A reclamada informou-a sobre a existência de uma ordem judicial e que o M.... libertou indevidamente a quantia em causa e

como tal permitiu a movimentação indevida.

O desbloqueio posterior (6 dias depois) teria servido para facilitar a devolução da quantia ao

Desconhece o motivo da quantia ter sido bloqueada, apesar de tentar junto do provedor do cliente, junto das instituições bancárias e do banco de Portugal.

A reclamante não possui qualquer pendência judicial que pudesse motivar o bloqueio da quantia.

Desde o primeiro dia solicitou a disponibilização da prova documental que fundamentasse o bloqueio, mas nunca lhe foi entregue.

A transferência efetuada e bloqueada inviabilizou os projetos que a reclamante possuía de gestão do património, com a aquisição de bens móveis e imóveis para posterior venda.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

(Cfr a documentação junta com a reclamação)

- A citação da reclamada

A reclamada devidamente citada, apresentou-se em julgamento arbitral, devidamente representada, tendo deduzido contestação e indicado prova documental.

- A contestação

A reclamada impugnou a reclamação em todos os factos que forem contrários à defesa apresentada e considerada no seu conjunto, concluindo pela improcedência da reclamação e consequente absolvição dos pedidos formulados.

- A contestação

A reclamante alega que a reclamada bloqueou indevidamente uma transferência a crédito na quantia de 20.000,00 €, e que, devido a esse bloqueio, ficou impedida de concretizar investimentos futuros.

Assim, a situação causou-lhe transtorno e preocupação, provocando-lhe danos não patrimoniais na quantia de 1500,00 € e patrimoniais na quantia de 3.000,00 €.

Após o esclarecimento dos factos acontecidos, a reclamada procurou que a situação fosse revertida com a colaboração da reclamante. Assim, solicitou por escrito datado de 21/10/25, a devolução do montante indevidamente transferido.

A reclamada cumpriu as leis, regulamentos e disposições contratuais, não tendo atuado no interesse de outras instituições de crédito.

No que respeita ao ressarcimento de danos patrimoniais, na quantia estimada de 3.000,00 €, a reclamante não alega qualquer facto concreto que permita contabilizá-los.

O mesmo diz-se relativamente ao pedido de danos não patrimoniais, uma vez que não alega qualquer facto que permita equacionar esses danos.

A reclamada sempre atuou com a diligência devida para evitar e minimizar qualquer eventual transtorno que o circunstancialismo da questão causasse.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

A reclamante subscreveu as condições gerais de abertura de conta e as condições gerais de utilização de cartões de débito, crédito, pré-pagos e instrumentos de pagamento para transações.

De acordo com a cláusula 14 n.º 6,

“O cliente autoriza o banco a corrigir (...) movimentos que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, efetuados na sua conta de depósitos à ordem ou contas associadas, por forma a repor-se a regularidade das transações.”

Assim se compreende o teor da carta (doc 3) enviada pela reclamada à reclamante.

Quanto aos danos patrimoniais reclamados cumpre esclarecer que as alegações quanto aos mesmos são vagas e genéricas. Refere-se a um eventual business plano doméstico e a uma intenção de participar em licitações.

Para haver lugar a indemnização por lucros cessantes a jurisprudência é exigente, pois que não basta uma mera expectativa de ganho, torna-se necessária a evidência da participação na licitação e a probabilidade séria de obtenção do lucro de 3000,00 €.

Não existe qualquer prova concreta de negócio frustrado, trata-se de uma mera alegação, hipotética, por isso não indemnizável.

Quanto aos danos não patrimoniais, o transtorno, a preocupação e a ansiedade alegados, não atingem o limiar da aplicação do art 496.º do CC. São aborrecimentos e incómodos que não estão abrangidos pela tutela do direito.

O comportamento da reclamada esteve conforme com o regulamento geral das instituições de crédito e sociedades financeiras – arts 73.º a 75.º.

(Cfr a documentação junta)

- A informação solicitada à Instituição bancária,

A instituição bancária, notificada da ata onde se solicita o esclarecimento do motivo da apreensão por ordem judicial, do montante de 20.000,00 €, relativa à conta bancária ordenante – ..6 - para a conta bancária titulada pela reclamante, aberta junto do, - 455....8568 - e nos termos deste processo, oficia e informa, em 19 de fevereiro de 2026, que a apreensão da quantia de 20.000,00 €, resulta do processo judicial, relativo à massa insolvente de M, que corre termos sob o n.º. 2125/24.8T8VFX, tribunal judicial da Comarca de INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Lisboa Norte – Juízo de comércio de Vila Franca de Xira – Juiz 1, cuja administradora de insolvência é Dalila Lopes,

Junta, ainda aos autos, o documento, em envio registado emitido pela referida administradora de insolvência e dirigido ao, para que se proceda à apreensão de todas as quantias existentes nessa conta e que venham a ser depositadas, de acordo com os arts 149º. e 152º. do CIRE.

(Cfr documento junto)

- A prova

- Declarações de parte da reclamante

A reclamante reiterou as alegações que compõem a reclamação, efetivamente referindo que foi destinatária de uma transferência bancária na quantia de 20.000,00 € e que essa quantia após estar verificada na sua conta ficou cativa ficando esta impedida de a movimentar.

Diligenciou por forma a aperceber-se do que se passava e as informações que lhe eram prestadas não a esclareciam.

Mantém, assim os pedidos de danos patrimoniais e não patrimoniais na quantia global de 4500,00 €.

- Testemunhal

- Testemunha apresentada pela reclamada

J..., funcionário da reclamada exercendo funções na área de suporte operacional.

Com um depoimento esclarecedor e objetivo, referiu que foi contactado pelo, para auxiliar nesta situação identificada nos autos.

Assim, existiu uma transferência originária de uma conta sediada no para outra conta sediada no Banco, e titulada pela reclamante, da quantia de 20.000,00 €. Acontece que conta

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

bancária em causa encontrava-se apreendida à ordem da massa insolvente de MM..., por ordem judicial.

Diligenciaram no sentido de reverter a transferência, mas não foi possível sem a autorização da reclamante.

Fizeram um cativo à conta titulada pela reclamante para a análise concreta dos factos.

Posteriormente, o cativo foi levantado e a reclamante disso informada.

A transferência foi efetuada em 26/9/25, nesse mesmo dia a reclamante foi contactada pela reclamada, explicando a situação e em 21/10/25 foi enviado por escrito um email para a reclamante.

Os fundos ficaram cativos temporariamente desde o dia 26/9/25 até ao dia 2/10/25. A análise efetuada pela reclamada prosseguiu objectivos de certeza e segurança quanto à movimentação bancária efetuada.

Situações existem em que as contas bancárias poderão ficar cativas, sendo que neste caso foi devido a uma ordem judicial, no âmbito do processo de insolvência.

A cláusula 14.6 do contrato de abertura de conta, prevê que a entidade bancária possa corrigir, retificar movimentos errados ou indevidos.

- **Apreciação da prova**

Os autos apresentam elementos factuais suficientes para apreciação da questão de mérito.

Assim,

- Foi efetuada uma transferência da quantia de 20.000,00 €, da instituição bancária ..., conta nº. 99...26, que se encontrava em processo de apreensão judicial, para a conta bancária titulada pela reclamante, aberta junto do SA. – 455...68.

- A entidade ... oficia ao presente tribunal, em 19 de fevereiro de 2026, que a apreensão da quantia de 20.000,00 €, destinava-se à massa insolvente de M..., no âmbito do processo judicial que corre termos sob o nº. 2125/24.8T8VFX, tribunal judicial da Comarca de Lisboa Norte – Juízo de comércio de Vila Franca de Xira – juiz 1, cuja administradora de insolvência nomeada é Dalila Lopes.

- A transferência em causa nos autos foi efetuada em 26/9/25 e nesse mesmo dia a reclamante foi contactada pela reclamada, para que a situação fosse explicada.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- Em 2/10/25 foi enviada missiva por escrito pelo ..., explicando que a quantia transferida se encontrava apreendida por ordem judicial, solicitando a imediata devolução da quantia para a entidade ... e conta respetiva, por forma a permitir o cumprimento da ordem judicial.
- Os fundos ficaram cativos provisoriamente para análise da situação a efetuar pela reclamada desde 26/9/25 até 2/10/25.
- Depois deste período a reclamante poderia ter movimentado a quantia, não o tendo feito por vontade própria.
- Os arts 149 e 152 do CIRE, encontram-se no título da administração e liquidação da massa insolvente, apreensão de bens e composição da massa insolvente. Tal foi ordenado por sentença judicial.
- A reclamante subscreveu as condições gerais de abertura de conta e as condições gerais de utilização de cartões de débito, crédito, pré-pagos e instrumentos de pagamento para transações. De acordo com a cláusula 14 nº. 6, “O cliente autoriza o banco a corrigir (...) movimentos que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, efetuados na sua conta de depósitos à ordem ou contas associadas, por forma a repor-se a regularidade das transações.”
- em 21/10/25, foi enviado email pela reclamada explicando os factos sucedidos e solicitando a devolução da quantia.
- Em 11/11/25, foi enviado email pela reclamada reiterando a resposta anterior.
- A reclamante não logrou efetuar qualquer prova dos danos patrimoniais que sofreu. Estimou-os na quantia de 3000,00 €, alegou uma hipotética participação em leilões e licitações de bens móveis e imóveis mas não apresenta factos concretos, que com toda a precisão e certeza demonstrem que o prejuízo que sofreu se computa em 3000,00 €.
- Não ficaram provados os danos não patrimoniais alegados pela reclamante, justamente porque não existem factos alegados que comprovem a angústia, ansiedade e preocupação da reclamante.

Artigo 496.º - (Danos não patrimoniais)

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

Dão-se, assim, como provados os factos acima descritos.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Face ao exposto,

A reclamada cumpriu com a informação que lhe foi disponibilizada pela entidade ordenante – Millennium BCP, estando dentro da sua legitimidade a atuação, a análise cautelosa e segura face à transferência indevidamente efetuada.

O montante foi transferido de uma conta do, que estava apreendida por sentença judicial, no processo de insolvência já indicado nestes autos.

As decisões judiciais possuem força obrigatória e são vinculativas.

A entidade reclamada atuou devidamente, informando e cativando a quantia até esclarecimento da situação.

A reclamante não provou minimamente a existência do dano patrimonial que reclama, aliás nem sequer o alegou em concreto. Computa-o numa quantia de 3000,00 € sem, contudo, explicitar a origem do prejuízo.

O mesmo é forçoso concluir no que respeita aos danos não patrimoniais como já se explanou.

Cumpre decidir

Julga-se a presente reclamação improcedente e, consequentemente, absolve-se a reclamada dos pedidos efetuados.

Registe e notifique

Porto, 5 de junho de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA